



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073904-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é impetrante ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR e Paciente SIDINEIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NÚEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2073904-48.2025.8.26.0000

Impetrante: Antonio de Oliveira Junior

Paciente: Sidineia Aparecida Ferreira da Costa

Juíza de Direito: Fernanda Martins Perpetuo de Lima Vazquez

Voto n.º 8.322

Habeas corpus. Organização criminosa, praticada com concurso de funcionário público, e peculato. Pretendida revogação das medidas cautelares diversas da prisão. Descabimento. Medidas cautelares devidamente justificadas, nos autos. Necessidade de afastamento dos supostos membros da organização criminosa das funções públicas e do acesso às dependências dos prédios públicos. Possibilidade de embaraçamento da investigação criminal e de continuidade das condutas delitivas. Ordem denegada.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado **Antonio de Oliveira Junior**, em favor de **Sidineia Aparecida Ferreira da Costa**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos**, alegando, em síntese, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Afirma que não estão presentes os requisitos para fixação das medidas cautelares diversas da prisão e que o C. Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, afastou as medidas cautelares fixadas (STJ, HC nº 914.810 e STJ, HC nº 872.067), bem como entende caracterizado o excesso de prazo para apreciação do pedido de revogação das medidas cautelares pelo MM. Juízo *a quo*.

Pede, em razão disso, a concessão da ordem, a fim de que seja revogada as medidas cautelares fixadas (fls. 1/19).

O pedido de liminar foi indeferido pelo Eminentíssimo Desembargador Nogueira Campos, nos termos do artigo 70, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls.

177/180). Apresentadas as informações (fls. 182/183), a Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 190/194).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Segundo consta das informações prestadas, a paciente foi denunciada por violação ao artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13, e ao artigo 312, § 1º, do Código Penal, este último por quatro vezes, em continuidade delitiva, c/c artigo 29, Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Por r. decisão proferida em 23 de novembro de 2023, a denúncia foi recebida, oportunidade em que foram fixadas as medidas cautelares do artigo 319, incisos II, III e VI, do Código de Processo Penal, em desfavor da paciente, consistentes em (i) **suspensão do exercício de eventual função pública municipal que ocupar**, (ii) **proibição de acesso ou frequência a prédios da Prefeitura Municipal de Barretos e suas repartições** e a (iii) **proibição de manter contato com testemunhas, servidores públicos municipais responsáveis pelos procedimentos administrativos, outros acusados e integrantes da organização criminosa ora investigada, mesmo que relacionados em processo diversos, mas conexo aos fatos apurados**.

A paciente, citada, apresentou resposta à acusação (fls. 3255/3279, dos autos de origem). Os autos encontram-se no aguardo da apresentação de resposta à acusação pelos demais denunciados.

A despeito do inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

A r. decisão questionada (fls. 3156/3160, dos autos de origem) não se mostra desprovida de fundamentação, para que possa ser imediatamente afastada.

Não há que se falar em ausência dos requisitos

autorizadores das medidas cautelares diversas da prisão, conforme o artigo 319, incisos II, III e VI, do Código de Processo Penal, ou qualquer irregularidade formal na decisão, visto que foram apresentadas as justificativas que as motivaram.

Neste sentido, aliás, foi a fundamentação da r. decisão impugnada:

“As medidas cautelares diversas da prisão foram fixadas na existência de justa causa, considerada a natureza das imputações dirigidas à paciente, bem como os elementos de convicção para o oferecimento da denúncia.

Neste sentido, foi a fundamentação da r. decisão impugnada:

Da análise dos autos afere-se imprescindível a fixação de medidas cautelares por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal.

Os acusados são processados como integrantes de intricada organização criminosa, a qual tinha por objetivo desviar valores pertencentes ao patrimônio público através de pagamentos de rubricas indevidas.

Destaca-se que os fatos apurados revelam esquema de tal maneira vultoso, com indícios de enraizamento na estrutura de prestação de serviços públicos, com a participação de mais de uma centena de servidores públicos, alguns ainda presentes na estrutura administrativa municipal.

Ademais, considerada a extensão da atuação da organização criminosa e quantidade de indivíduos envolvidos, reputo presentes elementos consistentes que demonstram o risco à escorreita apuração dos fatos, notadamente pela possibilidade de influência indevida sob testemunhas e fontes de prova.

Neste sentido, reputo que a continuidade da atividade profissional ou o exercício da função pública representa elemento facilitador para a obstrução de provas ou para

eventual reiteração criminosa, já que a proximidade dos acusados com tais locais e pessoas possibilitará que eventualmente eles se utilizem novamente dos mesmos instrumentos que os levaram à suposta prática de crimes, além de permanecerem com livre acesso a arquivos, documentos e registros que de algum modo poderiam interessar à elucidação dos delitos.

De igual modo, dado o círculo de influência dos acusados, a infinidade de servidores envolvidos e a facilidade não somente de acesso ao local de trabalho, mas também às pessoas que com eles mantêm estreita ligação, reputo que somente o afastamento do cargo ou função não se mostra suficiente, ante a possibilidade de eventual auxílio de terceiros na ocultação de provas, manipulação de documentos e registros de interesse para a persecução penal ou até mesmo na persuasão de testemunhas.

Desta forma, igualmente adequadas a proibição de acesso ou frequência dos réus às dependências da Prefeitura Municipal de Barretos e suas repartições, e a proibição de contato deles com testemunhas, servidores responsáveis pelos procedimentos administrativos e outros denunciados como integrantes da aludida organização criminosa, como medida apta (em reforço) e conveniente à instrução da ação penal.”

Como se vê, as medidas cautelares diversas da prisão foram devidamente fundamentadas, visto que o MM. Juízo *a quo* especificou, uma a uma, a necessidade das medidas cautelares impostas.

Neste aspecto, anoto que não há necessidade de se invocar fatos novos, ocorridos exatamente no momento em que se decreta as medidas cautelares, visto que a contemporaneidade se dá pela persistência das suas consequências e desdobramentos, desde a

suposta prática das condutas até a prolação da decisão.

A fundamentação da MM. Juíza *a quo* corrobora que a continuidade do exercício da função pública pode embaraçar a produção de provas ou determinar a reiteração do delito e que a presença em prédios públicos ou o contato com testemunhas envolvidos pode influenciar na apuração do crime, fatos contemporâneos à decisão, ainda que apurados com base em supostos delitos cometidos anos antes.

A contemporaneidade das medidas cautelares se dá com a perene possibilidade de embaraçamento da investigação através do exercício dos cargos públicos ou mesmo do ingresso e permanência nos prédios da administração municipal, no contato com os demais investigados etc.

Ademais, em vista dos indícios de existência de organização criminosa complexa, multitudinária e de grande vulto, com prejuízo expressivo aos cofres públicos, as medidas para contenção do avanço da organização e abafamento de manobras que obstem a investigação apresentam-se como adequadas e razoáveis.

Nesse sentido (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO CAUTELAR DE CARGO. PROIBIÇÃO DE ACESSO, DE CONTATO COM SERVIDORES E DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE E PLURALIDADE DE INVESTIGADOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Em tema de medidas cautelares previstas na legislação processual penal, emergem os pressupostos da necessidade (art.

282, I, do CPP) e da adequação (art. 282, II, do CPP). 3. *Presentes os indícios de autoria, prova da materialidade delitiva e a indispensabilidade de se preservar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução, é a análise da adequação que guiará o magistrado a decidir, dentre todas, a mais apropriada à preservação desses valores. Por critério de proporcionalidade, as medidas alternativas à prisão, quando suficientes ao escopo processual, precedem àquelas mais severas.* 4. *Na hipótese, as medidas cautelares decretadas estão lastreadas em circunstâncias objetivas do caso concreto, forte na gravidade das condutas imputadas, no risco de reiteração delitiva, restando claro, ainda, a impossibilidade de retorno da paciente ao cargo público do qual supostamente se valia para a suposta prática de crimes.* 5. ***Revela-se idônea e proporcional as decisões que determinaram e mantiveram o afastamento cautelar de cargo público cumulado com a proibição de acesso às dependências do órgão que se encontra vinculada, de contato com servidores e de utilização de serviços, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para fazer cessar as atividades da suposta organização criminosa quando a atividade pública teria sido o meio utilizado para a prática de graves delitos. Precedentes.*** 6. *A investigação de fatos complexos envolvendo estruturada organização criminosa, com inúmeros investigados e grande volume de elementos probatórios justifica o transcurso mais alongado da tramitação processual e não importa, no momento, por si só, na revogação da medida cautelar de afastamento do cargo público.* 7. *O entendimento deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os dispositivos regimentais que dispensam de pauta o julgamento de*

questão de ordem apresentada em mesa, bem como vedam a sustentação oral nesses julgamentos, não contrariam a norma do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Precedentes. 8. Agravo regimental não provido.” (HC 226653 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2.ª T., j. 21/02/2024)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. CASSAÇÃO DO MANDATO. RESOLUÇÃO DO TRE QUE CONVOCA ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE ADENTRAR EM PRÉDIO PÚBLICO. PREJUDICIALIDADE. AFASTAMENTO.

*FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO PARCIALMENTE RECONSIDERADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Resolução n. 450/2018 do TRE/SP, que marcou novas eleições para o Município de Mongaguá, consolida a situação de cassado por parte do paciente e prejudica a análise do habeas corpus quanto à medida cautelar de suspensão da função pública. 2. Todavia, no que tange à medida cautelar de proibição de adentrar prédios públicos, é o caso de reconsiderar a decisão que julgou prejudicado o habeas corpus. 3. Quanto à sustentada ausência de fundamentação idônea para a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, os elementos delineados nos autos afastam a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo em razão de o Juiz de primeira instância ter apontado, de forma idônea, motivação suficiente para justificar a necessidade de suspender o paciente do exercício da função pública e de proibi-lo de ingressar em determinados prédios públicos, ao salientar - após narrar exaustivamente as circunstâncias dos delitos - a **imprescindibilidade das 'medidas cautelares diversas, derivadas do poder geral de cautela do juiz,***

para sobrestar desde logo as práticas lesivas supra narradas, bem como para impedir a reiteração/continuidade de supostas condutas criminosas', bem como o fato de que 'agentes públicos [...] ainda ostentam cargos na Administração Pública e detêm, portanto, poderes para, concretamente, destruir provas e intimidar testemunhas, bem como para prosseguirem em suas empreitadas criminosas'. 4. Decisão parcialmente reconsiderada, apenas em relação à prejudicialidade da análise da medida cautelar de proibição de adentrar prédios públicos. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC n. 454.043/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6.^a T., j. 4/10/2018, DJe 29/10/2018)

Assim, consideradas as peculiaridades do caso em apreço, verifico que, nos estreitos limites do *habeas corpus*, por ora, a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão encontra-se justificada, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora